

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02, 06, 08

Izais Sousa Moura
Matr. 4285

CC02/C05
Fls. 400



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	35368.001033/2004-24
Recurso n°	142.942 Voluntário
Matéria	Restituição
Acórdão n°	205-00.496
Sessão de	09 de abril de 2008
Recorrente	J.R.Q. MONTAGEM INDUSTRIAL S/C LTDA
Recorrida	DRP- EM CAMPINAS/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 06 / 08
Rubrica A

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/11/2001

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

A restituição é condicionada à inexistência de débitos
em favor da Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35368.001033/2004-24
Acórdão n.º 205-00.496

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 401

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, II) negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

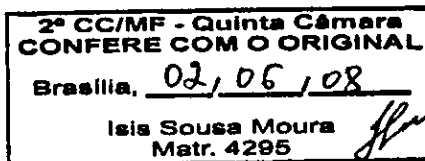

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Campinas/SP (DRP), fls. 0353, que deferiu parcialmente o pedido de restituição, efetuado por Requerimento de Restituição de Retenção (RRR), fl. 001, condicionado ao recolhimento de contribuições par Terceiros.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0354.

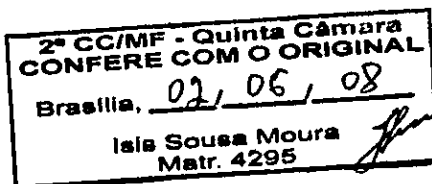
No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Seja efetuado o parcelamento ou a operação concomitante da parte de Terceiros;
2. Questiona o arquivamento do processo, caso não seja recolhido o valor referente a Terceiros; e
3. A empresa não possui, no momento, condições financeiras para efetuar o pagamento do valor referente a Terceiros.

A DRP emitiu despachos, detalhados, fls. 0390 a 0395, mantendo a decisão pelo deferimento do pleito, condicionado ao recolhimento dos Terceiros, e encaminhou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Do Mérito

Quanto ao mérito, esclarecemos a recorrente que a corretamente agiu a DRP.

A Legislação determina que não há como compensar valores referentes a contribuições à Previdência Social com contribuições para Terceiros.

Lei 8.212/1991:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

...

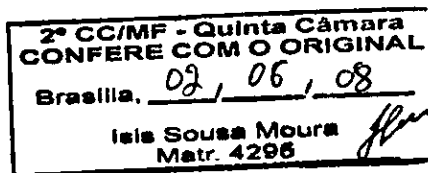
Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

...

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.

...

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de



empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Decreto 3.048/1999:

Art.250. O pedido de restituição ou de compensação de contribuição ou de outra importância recolhida à seguridade social e recebida pelo Instituto Nacional do Seguro Social será encaminhado ao próprio Instituto.

§1º No caso de restituição de contribuições para terceiros, vinculada à restituição de contribuições previdenciárias, será o pedido recebido e decidido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que providenciará a restituição, descontando-a obrigatoriamente do valor do repasse financeiro seguinte ao da restituição, comunicando o fato à respectiva entidade.

§ 2º O pedido de restituição de contribuições que envolver somente importâncias relativas a terceiros será formulado diretamente à entidade respectiva e por esta decidido, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social prestar as informações e realizar as diligências solicitadas.

Instrução Normativa 3/2005:

Art. 202. No caso de restituição de valores recolhidos para outras entidades ou fundos, vinculados à restituição de valores recolhidos para a Previdência Social, na forma do § 1º do art. 250 do RPS, será o pedido recebido e decidido pela SRP, que providenciará a restituição.

§ 1º Entende-se como valores vinculados, aqueles requeridos no mesmo pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente à Previdência Social.

§ 2º O pedido de restituição que envolver somente importâncias relativas às outras entidades ou fundos, será formulado diretamente à respectiva entidade e por ela decidido, cabendo à SRP prestar as informações e realizar as diligências solicitadas.

...

Art. 203. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, conforme previsto nos arts. 140 e 172, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

...

§2º A compensação da retenção somente poderá ser efetuada com as contribuições devidas à Previdência Social, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

Verifica-se pela leitura da legislação que são duas contribuições distintas: a contribuição originada da retenção destina-se à Seguridade Social, já a contribuições para Terceiros, cabe às entidades que mantém relação com a empresa.

A administração do custeio previdenciário somente arrecada a contribuição para terceiros, mas não há como compensá-las, pois são contribuições distintas, com fins distintos.

Por outro lado, não se pode esquecer que as contribuições para outras entidades (Terceiros) são arrecadadas, fiscalizadas e cobradas pela administração do custeio previdenciário, que deve cumprir sua obrigação, inclusive estando sujeitas essas contribuições aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Assim, se há as mesmas sanções e privilégios, há a necessidade da recorrente estar em dia com as contribuições para Terceiros para obter sua restituição.

Portanto, corretamente agiu a DRP, que aguarda a quitação da pendência oriunda de contribuições a Terceiros, de sua competência para arrecadar, fiscalizar e cobrar, para o pagamento dos valores constantes do pedido de restituição.

Por fim, de todo o exposto, voto por CONHECER do recurso, para NEGAR provimento.

Sala das Sessões, em 09 de Abril de 2008


MARCELO OLIVEIRA

Relator